



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.181, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que *determina que os abrigos e hotéis de animais de estimação domésticos e os estabelecimentos que vendem animais domésticos tenham médico veterinário como responsável técnico e sejam registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

SF/19280.78540-10

**Relator: Senador EDUARDO GIRÃO**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.181, de 2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que *determina que os abrigos e hotéis de animais de estimação domésticos e os estabelecimentos que vendem animais domésticos tenham médico veterinário como responsável técnico e sejam registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária.*

O PL possui dois artigos. O art. 1º trata da instituição da obrigação à qual o projeto se refere. O art. 2º estabelece que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do PL nº 2.181, de 2019, fundamentou a proposta de exigência de responsabilidade técnica veterinária aos estabelecimentos que menciona, com base na ocorrência de maus tratos em um canil do Estado de São Paulo e na ausência de lei que estabeleça obrigação dessa natureza.

O projeto tramita com exclusividade na Comissão de Meio Ambiente (CMA), que se manifestará em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SF/19280.78540-10

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 102-F desse normativo, compete à CMA estudar e emitir parecer sobre matérias que tratam da fauna. Como o objeto da proposição diz respeito à fauna doméstica, compete a esta Comissão deliberar sobre o PL nº 2.181, de 2019.

Sendo a única comissão a analisar a matéria, cabe à CMA se pronunciar também sobre os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, nela incluídos os aspectos de técnica legislativa.

Não há vício de inconstitucionalidade material ou formal na proposição. O PL dispõe sobre fauna, tema cuja competência legislativa pertence, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, inciso VI da Constituição Federal (CF). A Carta Magna impõe ao Poder Público, por meio de seu art. 225, § 1º, inciso VII, o dever de proteger a fauna, vedando, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade. Não há reserva de iniciativa ao tema do projeto.

Não identificamos problemas de técnica legislativa.

Quanto ao mérito, somos da opinião de que as atividades de hospedagem, abrigo e comércio de animais de estimação domésticos não exigem, por si mesmas, a supervisão de médico veterinário. São atividades simples, pouco complexas, que não implicam necessariamente cuidados especializados quanto à saúde dos animais ou da população e que dão suporte à costumeira e histórica convivência entre ser humano e seus bichos de estimação.

Entendemos também que a determinação de quais tipos de atividades ou estabelecimentos devem ter responsável técnico ou registro em conselho de fiscalização profissional é assunto por demais específico e técnico, sujeito ao dinamismo do avanço do conhecimento científico. Portanto, esse tipo de controle deve ser tratado nas normas dos próprios conselhos de fiscalização profissional, respeitando-se os limites da lei, e, por



SF/19280.78540-10

isso, não é adequado submetê-lo à morosidade e ao engessamento que caracterizam o processo legislativo.

Corroborando nossa tese quanto ao melhor tratamento da matéria por norma do conselho profissional, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) editou a Resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2017, que determinou aos estabelecimentos que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doem animais, a obrigatoriedade de registro no Conselho e de manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Entretanto, em consonância com nossa opinião de que essas atividades prescindem de tais exigências, as disposições da referida resolução que coincidem com o objeto do projeto, não resistiram ao controle por parte do Poder Judiciário, pois extrapolaram o conjunto das atribuições do médico veterinário.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) se manifestou sobre o caso, decidindo que não se sujeitam ao registro perante os Conselhos de Medicina Veterinária, nem à contratação de profissionais nele inscritos como responsáveis técnicos, as pessoas jurídicas que explorem as atividades de comercialização de animais vivos, entre outras, pois essas não são atividades reservadas à atuação privativa do médico veterinário.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.338.942-SP, em 26 de abril de 2017, o STJ dirimiu o litígio, conforme trecho da decisão abaixo transscrito:

O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que **não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário**. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária **nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado**. (grifamos)



SF/19280.78540-10

Posteriormente, em decisão unânime, e após a interposição do recurso de Embargos de Declaração, julgados em 25 de abril de 2018, o STJ confirmou a tese firmada na decisão anterior, mantendo o entendimento de que não se deve exigir, dos estabelecimentos que comercializam animais de estimação domésticos, nem a presença de médico veterinário como responsável técnico, nem o registro no conselho.

Depreende-se da decisão do STJ que o simples fato de lidar com animais domésticos não é suficiente para determinar a exigência pretendida pelo CFMV. É necessário, para impor tal exigência, que a atividade exercida esteja entre aquelas para as quais a legislação atribua competência privativa ao médico veterinário, o que não é o caso das atividades que o PL nº 2.181, de 2019, pretende regular.

Nesse diapasão, a decisão do STJ concorda com nossa análise de mérito, e ao mesmo tempo demonstra um problema de injuridicidade da proposição. Isso porque não se trata aqui de projeto de lei que adentre as atribuições da profissão de médico veterinário, que poderiam sim ser alteradas por projeto de lei ordinária. Trata-se, de outro modo, de proposta legislativa que apenas exige a atuação do profissional veterinário como responsável técnico nas atividades de hospedagem, abrigo e comércio de animais de estimação domésticos, além do registro dessas atividades no respectivo conselho. Assim, impor essa exigência de forma a extrapolar as competências da categoria profissional que se quer contemplar no projeto evidencia dissonância da proposta com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento daquele tribunal superior acerca do tema.

Ainda no que toca ao mérito da matéria, entendemos que a aprovação deste PL oneraria desproporcionalmente a imensa maioria de empreendedores do setor de animais de estimação, constituída de pequenos e microempresários, que teriam extrema dificuldade em suportar os custos da contratação de médicos veterinários em seus estabelecimentos. A consequência da medida seria a exclusão desses empreendedores do mercado, levando à concentração da atividade em poucos estabelecimentos de maior porte, com consequências ruins para o consumidor e para a economia de modo geral.



### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.181, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19280.78540-10